



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

ÁREA REQUISITANTE:

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Recursos Humanos.

FINALIDADE:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados em **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria técnica em **GESTÃO PÚBLICA** ao **MUNICÍPIO DE ALMENARA – MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.1. Atualmente se faz necessária e indispensável a contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área da **Gestão Pública Municipal** para assegurar que as decisões dos diversos setores que envolvem questões de alta complexidade sejam tomadas de forma a cumprir as normas e legislações vigentes, e garantir a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

2.1.2. O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul entendeu que é regular a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, devendo ser considerada a realidade local de cada unidade jurisdicionada, uma vez que a situação de pequenas cidades no interior do Estado é bem distinta da capital, na qual há um número maior de profissionais de diversas áreas:

“Na análise da regularidade das licitações e contratos que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, é de suma importância considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor do órgão, em conformidade com o que dispõe o art. 22, caput, e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), abaixo transcrito: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655/2018). É notório que grande parte dos Municípios do nosso Estado encontra dificuldades para garantir um quadro de servidores adequado ao funcionamento do órgão, normalmente deficitário em número e deficiente na



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

qualificação necessária ao desempenho de atividades específicas diferentes daquelas ordinariamente desenvolvidas. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria se apresenta muitas vezes como medida necessária para que os municípios e demais órgãos desenvolvam todas as atividades necessárias a atender às necessidades dos municípios. Este Tribunal tem demonstrado estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados: Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços –mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. Como consequência, deparamo-nos com municípios despídos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado. Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultoria e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população. Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente motivada e comprovada a sua necessidade (Acórdão AC02 –3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatoria: Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano).” ([TCEMS. DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 11484/2021](#)) (g.n.);

“EMENTA: **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA** PREVIDENCIÁRIA – ESPECIFICIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – **REGULARIDADE** – PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO – IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. É declarado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária quando se verifica que os trabalhos a serem desempenhados possuem grau de dificuldade e especificidade, considerando que não se refere à prestação de serviço relacionada à previdência do regime geral, mas de regime próprio, o que torna a situação menos comum, sobretudo para profissionais em unidades gestoras do interior, sendo devidamente cumpridas as formalidades legais, salvo quanto à ausência de comprovação de publicação



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

da ratificação da inexigibilidade de licitação em imprensa oficial, que enseja ressalva no julgamento regular e recomendação ao gestor responsável. É regular a formalização contratual e a formalização de termo aditivo que demonstram consonância com as normas legais e regulamentares.” ([TCEMS. DELIBERAÇÃO AC01 – 197/2019](#)) (g.n.).

2.1.3. Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº. 746.716, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973 :

“Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser **comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.** Deste modo, o **elemento confiança deve ser considerado de forma complementar**, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei. Atendidos esses requisitos, **poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.** Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da **possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.**” ([TCEMG. CONSULTA n. 746716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado. PLENO](#)] (g.n.).

2.1.4. Diversas situações semelhantes também já foram decididas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, oportunidade em que também declarou regular a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica das seguintes ementas:

“RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS e ADPM. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL.** CARÁTER PUNITIVO DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RETROAÇÃO DE NORMA EM BENEFÍCIO DO



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

REPRESENTADO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 1. **Conforme entendimento deste Tribunal**, a singularidade para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos e de consultoria **está condicionada à demonstração da notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. 2. Sendo o papel do Tribunal de Contas exercer as atribuições do jus puniendi estatal, cediço que deve ser exercitada a aproximação entre os princípios do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, de modo a devidamente invocar o princípio trazido pelo art. 5º, XL, da Constituição da República, de que a lei penal deve retroagir em benefício do réu.” [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1101748. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 07/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 10/01/2023. Colegiado. PLENO.] (g.n.);

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO RECONHECIDAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a singularidade para a contratação de serviços de advocacia e consultoria jurídica **está condicionada à demonstração da notória especialização da contratada, associada ao elemento subjetivo confiança**.” [TCEMG. DENÚNCIA n. 1092240. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 22/09/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/10/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (g.n.);

“RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA. AUSÊNCIAS SUPRIDAS PELA ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. **PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. REGULARIDADE.** DESCONSTITUÍDAS AS MULTAS APLICADAS ÀS RESPONSÁVEIS ; RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. MANTIDA A MULTA INDIVIDUAL IMPUTADA ÀS RESPONSÁVEIS ; AUSÊNCIA DE CLÁUSULA SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO IMPUTADA PENALIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A falta de projeto básico ou termo de referência não demonstra por si só a ausência de planejamento dos gestores municipais. 2. A exigência de orçamento detalhado em planilhas pode ser substituída pela justificativa de preço, a depender do caso concreto. 3. Ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, a lei busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica.4. **A infungibilidade, essencial para a caracterização do procedimento de inexigibilidade de licitação, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município, o que, aliado ao princípio da confiança, leva à escolha que melhor atende ao interesse público.**5. A ausência de cláusula que estabeleça o critério de reajuste do contrato é irregularidade passível de multa apenas quando demonstrado o real prejuízo.” [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1104876. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 17/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 02/09/2022. Colegiado. PLENO] (g.n.);

“DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EM LOCAIS ESPECÍFICOS, NÃO EXIGIDOS EM LEI. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 22 DA LINDB. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. As exigências documentais não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas que venham restringir a competitividade do certame. Além disso, é dever da Administração, ao realizar procedimento licitatório, exigir documentos compatíveis com o objeto licitado e que estejam em consonância com a Lei de Licitações. 2. **Ressalte-se que a nova orientação fixada por este Tribunal é quanto à possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, que à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal n. 14.038/2020, reconheceu a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021).**3. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), o qual exige maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos.” [TCEMG. DENÚNCIA n. 1046769. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n.);



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. LICITAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO CUSTOMIZADO. MODELO DE PARECER. ESPECIFICIDADE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**1. **A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva a uma escolha que melhor atenda ao interesse público.**2. A utilização de modelos de parecer, desde que feita uma análise pormenorizada de cada caso, não indica ocorrência de ilegalidade por montagem do processo.” [TCEMG. REPRESENTAÇÃO n. 1058527. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 09/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 16/04/2021] (g.n.);

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. **Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.**2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional. [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1076904. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2021. Colegiado. PLENO] (g.n.);

“CONSULTA. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. **CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.** VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. **INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se mediante processo de licitação pública, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.3) **É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados** previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação** descrito no seu art. 26, **a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020.** [TCEMG. CONSULTA n. 1054024. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 18/03/2021] (g.n.);

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. **Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação** (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), **incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.**2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.” [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1077058. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/05/2021. Colegiado. PLENO] (g.n.).

2.1.5. Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

2.1.6. Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada.

2.1.7. São essas características que materializam a inviabilidade da competição e determinam o enquadramento no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020, de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

2.1.8. Descrita, portanto, a necessidade da contratação caracterizada pelo interesse público envolvido, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Assessoria e Consultoria de Gestão Pública	Mensal	12
2	Atendimento <i>in-loco</i> sob demanda	Diária	24

Especificações dos Serviços:

a. Controle Interno:

- Auxílio na elaboração e execução do plano de atuação do controle interno;
- Orientação e acompanhamento da execução de ações pertinentes à aferição, por amostragem, do cumprimento das normas relacionadas ao controle de patrimônio, almoxarifado, concessão de diárias, horas extras, insalubridade, empréstimos consignados, etc., bem como elaboração de normativas internas;
- Auxílio na elaboração do relatório mensal de controle interno e relatório que acompanha a prestação de contas anual;
- Auxílio na elaboração de esclarecimentos e defesas junto ao TCEMG, TCU e Ministério Público;
- Auxílio na aferição e comprovação da legalidade dos atos administrativos, em especial quanto a apuração de fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade praticadas por agentes públicos ou privados;
- Auxílio na verificação da aplicação e análise do cumprimento das Instruções Normativas do TCEMG e das Portarias da SNT;
- Auxílio na análise de balanços, em especial os relatórios de pessoal, saúde, educação, FUNDEB, bem como quanto à recomendação de adoção de medidas para observância dos limites legais;
- Auxílio no aperfeiçoamento constante dos regulamentos que gerem impactos direto e indireto na gestão pública, inclusive em relação ao aperfeiçoamento e aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014;
 - Análise, por amostragem, de processos de chamamentos público, inexigibilidade ou dispensa de chamamento público por amostragem;
 - Emissão de pareceres técnicos pertinentes às dúvidas quanto à aplicação da Lei Federal 13.019.2014;



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

- Orientação quanto à análise, por amostragem, das prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal 13.019/2014, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações, indicando os fatos relevantes indicados que conduzam ao fortalecimento dos controles internos;
 - Orientação e Elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade, em especial referentes à aplicação e eventual descumprimentos da Lei Federal nº 8.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Federal 14.133/2021 e Lei Federal nº 8.987/1995.
- b. **Licitações e Contratos:**
- Elaboração de pareceres técnicos referentes a pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos, pedidos de aditivos contratuais de acréscimos ou reduções quantitativos e qualitativos, reequilíbrio econômico financeiro, reajuste e repactuação de contratos;
 - Análise por amostragem e elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade, envolvendo processos administrativos de contratação direta, processos licitatórios, tomada de contas especial e processos de aplicação penalidades, relacionados a licitações e contratos, com vista à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes de constatações, indicado os fatos relevantes identificados quem conduzam ao fortalecimento dos controles internos;
 - Análise por amostragem em aditivos contratuais de acréscimos ou reduções quantitativos ou qualitativos, reequilíbrio econômico financeiro, reajuste e repactuação de contratos;
 - Análise por amostragem de regularidade das fases interna e externa dos processos licitatórios;
 - Auxílio nos estudos de casos complexos, inclusive apuração de indícios de descumprimento das normas de licitação, tanto por servidores quanto por licitantes, com apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelo Município;
 - Auxílio no aperfeiçoamento constante dos regulamentos municipais que sofram impactos direto ou indireto da Lei de Licitações.
- c. **Pessoal:**
- Auxílio na aplicação e análise de eventual descumprimento do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Plano de Cargos e Salários e demais legislações pertinentes aos servidores públicos municipais;
 - Elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade relativos à áreas de pessoal, pertinentes a regularidade das parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento, a consistência de remuneração e preventos, além de verificar a legitimidade dos atos administrativos de pessoal, por amostragem;
 - Auxílio na elaboração de projetos de lei de aperfeiçoamento da legislação de pessoal;
 - Auxílio na elaboração de processos seletivos simplificados.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

- Disponibilização do boletim informativo da ETAC com Orientações relevantes sobre diversas áreas da gestão pública, com jurisprudência, legislação e calendário de obrigações legais que auxiliarão os agentes públicos no dia a dia de trabalho de decisões com mais rapidez e segurança;
- Disponibilização de 2 (duas) inscrições gratuitas em todos os cursos ministrados pela empresa;

2.1.9 A empresa assume o compromisso de realizar eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG), sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto ao PREFEITO quanto para os secretários e servidores.

2.1.10 A metodologia de realização dos serviços será voltada para uma constante capacitação e treinamento dos secretários e servidores municipais envolvidos relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo Executivos Municipal.

2.1.11 Os serviços serão prestados por profissionais contabilistas regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhado de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do Executivo Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, por meio eletrônico e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

2.1.12 As despesas de locomoção, hospedagem e alimentação relativas a 01 (uma) visita mensal, *in-loco*, correrão por conta da empresa.

Caso haja a necessidade de mais 01 (um) atendimento, por mês, *in-loco*, as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação do(s), técnico(s), correrão por conta da PREFEITURA MUNICIPAL, sendo fixado o valor da diária por visita/técnico de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

2.1.13. Não estão consideradas na composição do preço, custos referentes ao reembolso ou custeio de despesas para fazer sustentação oral nas diversas instâncias extrajudiciais, passagem aérea, hospedagem, etc. Caso seja necessária, o PREFEITO MUNICIPAL deverá autorizar, prévia e expressamente, sua realização, efetuando reembolso dos valores correspondentes, desde que devidamente apuradas e comprovadas, na forma da legislação aplicável.

2.1.14. À contratada obriga-se a prestar os serviços obedecendo todas as especificações estabelecidas neste Termo e seus anexos, além de cumprir com as características e determinações impostas por normas vigentes para prestação dos serviços, como as da ABNT, do INMETRO, do Ministério das Comunicações e do Ministério da Justiça, acompanhada da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes ao objeto, etapas, metodologia dentre outras, sob pena de aplicação das sanções previstas do (Art. 155 ao Art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21).

No recebimento e aceitação serão observadas, no que couber, as disposições contidas da Lei 14.133/21.

2.1.15 A Administração reserva-se o direito de não aceitar serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o instrumento contratual e aplicar o disposto no Art. 140, inciso II disposto na Lei 14.133/21.

2.1.16 Os serviços deverão ser prestados por equipe efetivamente qualificada e multidisciplinar com formação mínima de nível superior e habilitação nas áreas da Contabilidade, Administração e do Direito.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

3. JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO (PCA)

3.1. A implementação da Lei 14.133/21 trouxe consigo mudanças significativas no processo de contratações, exigindo uma adaptação interna para o pleno cumprimento das novas regulamentações. A prioridade neste momento é garantir a compreensão e conformidade com os novos procedimentos, antes de estabelecer compromissos anuais que possam necessitar de ajustes.

3.2. O município já iniciou o processo de capacitação de servidores, secretários e demais responsáveis com o objetivo de obter suporte técnico e fomento para a criação do plano de contratações anual. Essa iniciativa demonstra o compromisso da administração municipal em cumprir com as exigências legais e implementar boas práticas de gestão.

3.3. A Dotação orçamentária deverá ser informada no Termo de Referência (TR).

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Para o problema indicado acima a ser solucionado, entende-se que a contratada deverá possuir os seguintes requisitos, afim de ser capaz de suprir as necessidades, além dos requisitos legais da Lei Federal 14.133/2021 – que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências: atender a todos os critérios, características, capacidade técnica e determinações impostas em todas as leis e resoluções que regem a contratação do ramo pertinente.

Para o problema indicado e a ser solucionado, entende-se que é necessário que o Município contrate empresas para fornecimento da demanda.

4.2. Para a contratação, é essencial estabelecer os seguintes requisitos que devem ser observados durante todo o processo de contratação:

4.2.1. **Especificação Técnica:** Definição clara das especificações técnicas, toda e qualquer que direcione a uma melhor contratação

4.2.2. **Quantidade:** Determinação precisa da quantidade.

4.2.3. **Padrões de Conformidade:** Exigência de conformidade com normas técnicas e determinações impostas em lei e resoluções que regem a matéria.

4.2.4. **Prazo de Execução:** Estabelecimento do prazo para execução dos serviços compatíveis com o cronograma, considerando a disponibilidade e necessidade.

4.2.5. **Preço e Forma de Pagamento:** Estabelecimento do preço médio para contratação, levando em consideração a disponibilidade orçamentária do Município, bem como definição da forma de pagamento (à vista, parcelado) e condições contratuais relacionadas.

4.2.6. **Capacidade Técnica e Experiência do Fornecedor:** Avaliação da capacidade técnica e experiência comprovada do fornecedor considerando também a qualidade da entrega e pontualidade.

4.2.6.1. Comprovação de aptidão para a realização dos referidos serviços, em características, prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado compreendendo:

4.2.6.1.1. No mínimo 01(um) atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório Contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado.

4.2.6.1.1.1. Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

4.2.6.1.1.2. O atestado de fornecimento não poderá ser concedido pelo órgão licitante (prefeitura).

4.2.6.1.1.3. O(s) atestado(s) poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

4.2.7. Qualificação Técnica e Qualificação Técnica Operacional: Necessidade a apresentação de:

4.2.7.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) da região a que estiverem vinculados.

4.2.7.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

a) Comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devendo a licitante comprovar a disponibilidade de pessoal técnico especializado e a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional por meio da apresentação de declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da licitante, da seguinte forma:

b.1) Relação de profissionais técnicos contendo no mínimo 01 (um) Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

b.2) Relação de profissionais técnicos contendo no mínimo 01 (um) profissional em cada área proposta.

Observação: Os profissionais técnicos acima elencados no “item b.2” deverão pertencer ao quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste estudo o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de:

- contrato social/estatuto social ou;
- administrador ou o diretor ou;
- empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou;
- prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

4.2.8. Documentação Legal e Habilitação: Exigência de apresentação de documentação legal, jurídica, fiscal, trabalhista e econômica atualizada, através de documentos como as certidões negativas de débitos expedidas pelos órgãos competentes.

4.3. Esses requisitos são fundamentais para garantir uma contratação de qualidade, atendendo às necessidades específicas para os serviços constantes da demanda, promovendo a eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos e seu contribuir para o sucesso e a eficácia do processo de contratação.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

5.1. Tratamos de um serviço contínuo que deve ser ofertado mensalmente. Não há, portanto, estimativa de uma quantidade por média e sim a consideração dos serviços para o período de doze meses.

Item	Descrição	Unidade de Execução/Prestação	Quant. Total
1	Assessoria e Consultoria Pública	Mensal	12
2	Atendimento <i>in-loco</i> sob demanda	Diária	24

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. Para a solução da demanda, deverá ser efetuada a contratação de empresa para a referida prestação dos serviços.

6.2. Analisando o mercado e a lei 14.133/2021, foi utilizado como parâmetros, contratos já efetuados e contratos similares em outros municípios da região, no intuito de identificar a



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

existência da melhor solução que atenda às necessidades estratégicas, com os critérios e características de acordo da demanda almejada pela Prefeitura Municipal de Almenara.

6.3. As pessoas jurídicas que irão executar os serviços, deverão possuir toda a documentação válida e capacidade para sua finalidade exatamente como solicitado.

7 ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

7.1. A estimativa dos valores da contratação, com base em pesquisa preliminar de mercado efetuada em contratos similares ao pretendido, a fim de realizar levantamento do eventual gasto total com a solução escolhida é de aproximadamente R\$240.00,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme levantamento abaixo:

Item	Descrição	Unidade de Execução/ Prestação	Quant. Total	Valor Mensal	Valor Total
1	Assessoria e Consultoria Pública	Mensal	12	17.000,00	204.000,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Estimada	Valor da Hora	Valor Total
2	Atendimento <i>in-loco</i> sob demanda	Diária	24	1.500,00	36.000,00

Valor Total Estimado: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: SOLUÇÃO SIMPLES

8.1. A contratação dos serviços contínuos, conforme descrito neste estudo técnico preliminar, visa atender a necessidade dos servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, motivo pelo qual, é necessária a contratação pelo período de 12 (doze) meses.

8.2. O Contratante deverá colocar à disposição da Contratada, equipamentos, pessoal disponível, espaço, e local de trabalhos adequados à prestação de serviços *in-loco*.

8.3. Os serviços deverão ser prestados por profissionais contabilistas e regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhado de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do Executivo Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, por meio eletrônico e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o pleno entendimento acerca do objeto e da finalidade da contratação pela futura Contratados e das demais partes interessadas (sociedade, órgãos de controle, etc.), atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

9.1. Nos termos do art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Porém, o objeto desta licitação não poderá ser parcelado em razão de suas características particulares, por ser item único e indivisível, não há a que se falar de parcelamento de objeto.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1. A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

- a) Conhecimento especializado: uma consultoria especializada trará conhecimento aprofundado sobre a legislação e os procedimentos necessários para a sua implementação;
- b) Experiência Prática: consultores com experiência na área podem oferecer *insights* valiosos evitando erros e garantindo uma implementação eficaz;
- c) Apoio Técnico: a consultoria pode fornecer suporte técnico que irá auxiliar na implantação do serviço de apoio da área e a lidar com questões específicas relacionadas à aplicação da lei;
- d) Planejamento Estratégico: consultores podem auxiliar na execução dos serviços necessários garantindo que eles sejam direcionados de maneira eficiente e equitativa;
- e) Agilidade e Eficiência: com a assistência de consultores, mantém-se a agilidade e eficiência, permitindo que os beneficiários tenham acesso aos recursos de forma mais rápida;
- f) Minimização de Riscos: assessores e consultores podem ajudar a identificar e mitigar potenciais riscos associados à implementação da lei, garantindo conformidade com as regulamentações e evitando problemas legais futuros.

Garantir que os recursos sejam utilizados de forma eficaz e que os objetivos da legislação sejam alcançados de maneira adequada.

10.2. Assim, a referida contratação visa alcançar diversos resultados que contribuirão para fortalecer e promover uma gestão mais eficiente com a obtenção de orientações contábeis claras e precisas que auxiliem na administração municipal e na tomada de decisões estratégicas, evitando potenciais riscos legais, redução de litígios desnecessários por meio de uma consultoria contábil preventiva, contribuindo para a economia de recursos e tempo da administração, cumprimento eficiente de prazos, assegurando a regularidade e pontualidade nas obrigações em que o Município estiver envolvido.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

11.1. Antes da celebração do contrato, serão adotadas as seguintes providências:

11.2. **Especificação Técnica:** Elaborar especificações detalhadas que deverão constar do Termo de Referência.

11.3. **Elaboração do Termo de Referência:** Preparar o Termo de Referência contendo todas as informações pertinentes ao objeto, informando quem serão os fiscais, bem como as demais condições contratuais.

11.4. **Análise de Documentação:** Realizar a análise da documentação da empresa a ser contratada, verificando sua regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e econômica conforme exigido pela legislação vigente.

11.5. **Aprovação:** Submeter a contratação à aprovação do órgão competente e demais instâncias necessárias, conforme os trâmites administrativos estabelecidos.

12. CONTRATAÇÃO CORRELATAS E/OU INDEPENDENTES

12.1. Não se verificam contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG

13. IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

13.1. A presente solução não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

14.POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

14.1. Diante de toda análise desenvolvida no presente ETP - Estudo Técnico Preliminar e dos documentos que o acompanham, entendemos de forma conclusiva, ser necessária a contratação para solucionar o problema levantado.

15. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO ETP:

Almenara/MG, 12 de fevereiro de 2025.

Sarah Cardoso de Andrade Lopes

Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar

Indira Nonato da Cruz

Secretária Municipal de Administração, Planejamento,
Finanças e Recursos Humanos